



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 14 dezembro de 19 88

ACORDÃO Nº 101-78.227

Recurso n.º - 51.381 - IRPF - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente - MAURÍCE ELIAS AZAR

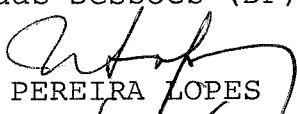
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

IRPF - Ausência de impugnação inter—
posta pelo sujeito passivo notificado.
Não ocorre instauração da fase liti—
giosa do processo.

Vistos, relatados e discutidos os os presentes
autos de recurso interposto por MAURÍCE ELIAS AZAR:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeir
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provim
ento, ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


ARY TORIBIO

- RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL-
SO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, JOSÉ EDUARDO RANGEL^T
DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-006.355/87-25

RECURSO Nº: 51.381

ACÓRDÃO Nº: 101-78.227

RECORRENTE Nº: MAURÍCE ELIAS AZAR

R E L A T Ó R I O

Refere-se a cobrança à tributação de imposto de renda da pessoa jurídica sobre valor incluído na declaração de rendimentos, em virtude de apuração fiscal, nos Exercícios de 1985 e 1986, caracterizando omissão de receitas em empresa da qual o contribuinte é sócio-quotista, tendo a empresa apurado imposto de renda com base no lucro presumido.

A receita omitida foi apurada com base em depósitos bancários constantes de extratos de conta examinados pela fiscalização, caracterizada em processo próprio de tributação de imposto de renda pessoa jurídica.

A impugnação corresponde a cópia da peça apresentada contestando a tributação de imposto de renda pessoa jurídica, junta da pela autoridade preparadora.

Em primeiro grau não se tomou conhecimento da impugnação apresentada em face da ilegitimidade da fonte, uma vez que na peça impugnatória apresentada a pessoa jurídica entendeu que sua apreciação deveria ser feita em conjunto com a das pessoas físicas dos sócios.

O recurso apresentado pelo contribuinte contesta a decisão de primeira instância, que deixou de apreciar os feitos co-

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Acórdão nº 101-78.227

mo de direito, pois a impugnação foi apresentada em conjunto com a pessoa jurídica. Aborda também o mérito da tributação sobre receitas omitidas na pessoa jurídica, baseado no volume de depósitos bancários.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

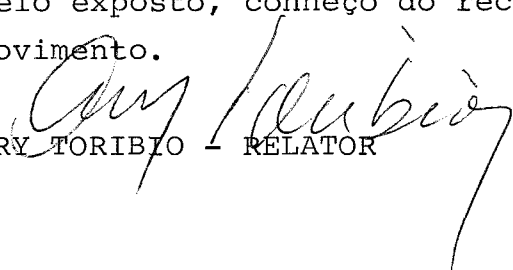
O recurso foi apresentado, no prazo legal.

Em lide a decisão de primeiro grau que considerou não existente impugnação do cotribuinte, prosseguindo na cobrança.

Alega o contribuinte que apresentara impugnação conjuntamente com a pessoa jurídica e, portanto, deveria ter havido julgamento do mérito em vista das razões apresentadas.

Entendo correta a decisão recorrida. A peça impugnatória apresentada pela pessoa jurídica no processo correspondente de IRPJ só aproveita como contestação do lançamento efetuado em nome desta. Constitui sujeito passivo distinto da ora recorrente, O auto de infração, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, qualifica o autuado, intimando-o a cumprir a exigência ou impugná-la no prazo de trinta dias. A impugnação deve ser feita pelo sujeito passivo autuado. Não a tendo feita deixou de ser instaurada a fase litigiosa do procedimento (art. 14 do Decreto nº 70.235/72).

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo; no mérito nego provimento.


ARY TORIBIO - RELATOR